



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Timbó do Sul - SC

Projeto de Lei PE - Nº 48/2018

Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar serviços em Propriedades Particulares, localizadas no Município, fazendo uso de Equipamentos Rodoviários Públicos, dentro do Programa Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento Rural e Urbano.

O Prefeito Municipal, usando das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, art. 52, inciso IV, apresenta à Câmara de Vereadores para análise e deliberação, o seguinte Projeto de Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Esta Lei institui o Programa Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento Rural e Urbano do Município de Timbó do Sul - Estado de Santa Catarina.

TÍTULO II DO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a executar serviços em propriedades particulares localizadas na circunscrição territorial do Município, fazendo uso de veículos e equipamentos rodoviários públicos, com o objetivo de incentivar e apoiar o desenvolvimento rural e urbano do Município, nos termos desta Lei.

Parágrafo Único – Para fiel cumprimento e execução dos serviços previstos pelo caput desse artigo, a Municipalidade poderá fazer uso dos seguintes

EQUIPAMENTOS, VEÍCULOS E IMPLEMENTOS:

- a. Trator Agrícola
- b. Caminhão Basculante
- c. Pá Carregadeira;
- d. Motoniveladora;
- e. Retroescavadeira;
- f. Rolo Compactador Vibratório
- g. Arado;
- h. Grade;
- i. Ensiladeira;



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Timbó do Sul - SC

Art. 2º - Os serviços particulares realizados com base na presente lei, são considerados de interesse público, tendo em vista a geração do desenvolvimento social e econômico, em diferentes áreas setoriais produtivas do Município.

Capítulo I

DO PROGRAMA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL

Art. 3º - O Poder Executivo Municipal poderá realizar serviços de maquinários em imóvel rural de propriedade particular, objetivando a melhoria das condições de cultivo e exploração agrícola nos mesmos, bem como abertura e manutenção de estradas utilizadas para escoamento da produção, a título de incentivo às atividades agropecuárias, com finalidade comercial, industrial e de subsistência.

Parágrafo Único - São considerados serviços do programa de incentivo rural:

- a) terraplanagem e aterramento para construção de edificações destinadas as atividades agropecuárias;
- b) abertura, cascalhamento e conservação de vias particulares, que proporcionam acesso da propriedade rural a estradas públicas vicinais;
- c) abertura, cascalhamento e conservação de vias particulares internas, que dão acesso às edificações destinadas as atividades agropecuárias, às lavouras de cultura permanentes ou anuais, ou qualquer outra atividade econômica desenvolvida no âmbito da propriedade rural;
- d) construção de pontes e bueiros;
- e) extração de seixo rolado;
- f) Abertura de valas para irrigação e drenagem
- g) outros serviços que visem à implantação ou o desenvolvimento da atividade rural;
- h) outros serviços decorrentes de situação de emergência ou calamidade pública;

Capítulo II

DOS PROPRIETÁRIOS DE IMÓVEIS RURAIS.

Art. 4º Compete aos proprietários, arrendatários e demais possuidores de áreas rural, abrangidas pelo sistema viário rural municipal:



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Timbó do Sul - SC

- a) permitir a realização de corte marginal das estradas, se necessário, a qualquer época, para os serviços de adequação a largura equivalente ao necessário para manutenção das respectivas estradas, sem qualquer ônus ao Município;
- b) implantar os sistemas de conservação de solos nos imóveis rurais de forma integrada com a estrada e os imóveis vizinhos;
- c) contribuir com os serviços de adequação e manutenção das estradas rurais municipais, sendo de suas responsabilidades a remoção de cercas, sempre que necessário, sem ônus para o Município;
- d) não permitir o fluxo de águas provenientes do interior do imóvel rural para o leito das estradas;
- e) efetivar limpeza e roçadas nas margens das estradas dos imóveis favorecidos.

Capítulo III

DO PROGRAMA DE INCENTIVO URBANO.

Art. 5º- O Executivo Municipal poderá realizar serviços de máquinas leves e pesadas em imóvel urbano de propriedade particular, objetivando o progresso e o desenvolvimento sócio-econômico do Município.

Parágrafo único. São considerados serviços do programa de incentivo urbano:

- a) limpeza, aterro e terraplanagem de terrenos para construção de edificações comerciais e industriais;
- b) outros serviços decorrentes de situação de emergência ou calamidade pública;

Capítulo IV

DO PROGRAMA DE INCENTIVO AO TURISMO

Art. 6º - O município incentivara o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico, nos termos do Artigo 78 da LOM, ficando autorizado a utilizar os maquinários em todas as suas ações.



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Timbó do Sul - SC

Capítulo V DA ISENÇÃO E COBRANÇA DOS SERVIÇOS.

Art. 7º - Os produtores rurais e urbanos que necessitarem dos serviços do Programa Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento Rural e Urbano, descritos nos artigos 4º e 5º desta Lei, deverão recolher as taxas previstas no ANEXO I desta Lei, antecipadamente, por meio de Guia de Recolhimento emitida pelo Departamento de Tributos e Dívida Ativa deste Município.

Parágrafo Único: Para recolhimento das taxas dos serviços referidos nos artigos 4º e 5º desta Lei será instituída uma conta bancária específica, podendo o Poder Legislativo Municipal solicitar a apresentação do extrato com a movimentação financeira da referida conta a qualquer momento.

Art. 8º - Serão considerados isentos das taxas os serviços previstos no Art. 3º, item “h” do Parágrafo Único e Art. 5º, item “b” do Parágrafo Único.

Capítulo VI DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 9º - A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente divulgará o roteiro de execução dos serviços públicos por localidade, devendo os produtores rurais e urbanos interessados a obterem serviços formularem requerimento para tal fim endereçado ao Chefe do Poder Executivo ou ao representante do órgão por ele indicado, informando o tipo de máquina ou equipamento, quantidade de metros cúbicos de material e ou número de horas pretendidas, observando os limites previstos no ANEXO II.

§ 1º A execução dos serviços de que trata esta Lei dependerá de prévio procedimento, constituído em:

- a) requerimento formal endereçado a Secretaria Municipal de Obras ou Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente
- b) Indisponibilidade do maquinário ou veículo por parte do requerente declarado conforme ANEXO III desta Lei;
- c) disponibilidade de maquinários, veículos e mão de obra do município para realização dos serviços pretendidos;
- d) autorização da realização do serviço pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou pelo responsável por ele indicado devendo observância aos itens “a” e “b” do § 1º;
- e) d) recolhimento da taxa de prestação de serviços.



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Timbó do Sul - SC

§ 2º A execução dos serviços obedecerá à ordem cronológica dos requerimentos, podendo haver alterações em função da localização regional dos imóveis, no caso do programa de incentivo rural ou em caso de situação de urgência ou calamidade pública;

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 - Os recursos necessários à cobertura das despesas decorrentes da presente Lei, correrão por dotação orçamentária específica.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Timbó do Sul (SC), 06 de dezembro de 2018

Roberto Biava
Prefeito Municipal



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Timbó do Sul - SC

ANEXO I

DOS VALORES DAS TAXAS DE SERVIÇOS

Equipamento	Valor /UMF
Trator Agrícola	Hora: 2,5 UFMs
Pá carregadeira	Hora: 4,0 UFMs
Motoniveladora	Hora: 4,0 UFMs
Retroescavadeira	Hora: 4,0 UFMs
Rolo Compactador Vibratório	Hora: 4,0 UFMs
Arado	Hora: 2,5 UFMs
Grade	Hora: 2,5 UFMs
Ensiladeira	Hora: 4,0 UFMs
Caminhão Basculante	<ul style="list-style-type: none">• 01 a 02 cargas: 1,0 UFM p/ carga• Excedente à 02 cargas: 5,0 UFMs p/carga



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Timbó do Sul - SC

ANEXO II

DOS LIMITES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Equipamento	Limite por Propriedade Rural ou Terreno Urbano / 12 meses
Trator Agrícola	20 horas p/ matrícula registro imóvel
Pá carregadeira	10 horas p/ matrícula registro imóvel
Motoniveladora	10 horas p/ matrícula registro imóvel
Retroescavadeira	15 horas p/ matrícula registro imóvel
Rolo Compactador Vibratório	10 horas p/ matrícula registro imóvel
Arado	20 horas p/ matrícula registro imóvel
Grade	20 horas p/ matrícula registro imóvel
Ensiladeira	20 horas p/ matrícula registro imóvel
Caminhão Basculante	08 cargas p/ matrícula registro imóvel



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Timbó do Sul - SC

ANEXO III

DA DECLARAÇÃO DE NÃO DISPONIBILIDADE DE EQUIPAMENTO,
VEÍCULO OU IMPLEMENTO AGRÍCOLA

Declaração

Eu _____(nome do proprietário ou produtor rural),
matrícula registro imóvel nº _____, CPF nº _____,
RG nº _____, residente e domiciliado
_____, Timbó do Sul – SC, declaro para fins de
obtenção de benefícios do Programa Municipal de Incentivo ao
Desenvolvimento Rural e Urbano previstos na Lei Municipal nº _____ de
____de dezembro de 2018, que não disponibilizo de equipamento, veículo ou
implemento próprio para realização dos trabalhos necessários as
desenvolvimento da minha atividade_____(rural ou urbana).

_____(descrever o equipamento solicitado)

Ciente das sanções previstas em lei, assino a presente.

Assinatura

Nome do Proprietário/Produtor



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Timbó do Sul - SC